



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1581/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

|  |   |
|--|---|
| <b>Número do processo:</b>                             | 02303.012756/2023-17  |
| <b>Órgão:</b>  | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA  |
| <b>Assunto:</b>  | Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.  |
| <b>Data do Recurso à CGU:</b>                          | 18/10/2023  |
| <b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b> | Não   |
| <b>Requerente:</b>                                     | Identificado  |
| <b>Opinião técnica:</b>                                | Opina-se pelo <b>conhecimento</b> , e no mérito, pelo <b>provimento</b> do recurso, nos termos do art. 4º e 7º da LAI, para que o IBAMA disponibilize os processos demandados por meio da aba de cumprimento de decisão da Plataforma Fala.BR, ocultando as informações pessoais sensíveis ou que esteja sob a salvaguarda de proteção legal, nos termos do art. 31 e art. 22 da LAI. |

**RELATÓRIO**

**Resumo das manifestações do cidadão:**

Inicial: Solicita acesso à íntegra de diversos processos administrativos (SEI) relacionados a multas ambientais, destacando que dados de empresas não se enquadram na LGPD.

1ª instância: Solicita processos não fornecidos, destacando não dispor de meios para realizar procedimentos de consulta em ferramenta no SEI indicado pelo IBAMA, acrescentando que há precedentes da CGU em relação à não necessidade de solicitação via SEI.

2ª instância: Reitera o solicitado, discorda da alegação do IBAMA de que o pedido demandaria trabalho em demasia, já que várias unidades do IBAMA forneceram dados em outros autos, sem implicar em paralisação de atividades.

|                                 |   |
|---------------------------------|---|
| <b>Respostas do órgão:</b>      | Inicial: Disponibiliza o Processo Administrativo nº 02001.012981/2023-58. Orienta que o usuário formalize pedido através do sítio eletrônico <a href="http://www.ibama.gov.br/notas/2192-sei-ibama-modulo-de-peticionamento-eletronicodisponivel-para-usuarios-externos-cadastrados">http://www.ibama.gov.br/notas/2192-sei-ibama-modulo-de-peticionamento-eletronicodisponivel-para-usuarios-externos-cadastrados</a> e siga o passo a passo disponível na página, informando processo a processo que deseja acesso, que será encaminhado para análise da unidade de origem tendo em vista os casos de restrição e sigilo. |
|                                 | 1ª instância: Reitera resposta anterior, e disponibiliza o Processo Administrativo nº 02001.012816/2023-04. .   |
|                                 | 2ª instância: Ratifica resposta inicial no sentido de encaminhar pelo sítio eletrônico indicado as solicitações individuais para cada processo que deseja acesso, e nega o recurso via FalaBr, alegando que " <i>o pedido de acesso à informação exige trabalhos adicionais de análise, de relevante dimensão para o seu atendimento, cuja realização trará prejuízo às atividades rotineiras necessárias ao cumprimento das demais obrigações institucionais do IBAMA junto à sociedade</i> ".   |
| <b>Resumo do Recurso à CGU:</b> | Reitera o pedido, informa que de uma série de pedidos apresentados, enquanto a maioria das superintendências atenderam os pedidos, na sede da Autarquia a DIPRO e o CENPSA negaram com base na justificativa de trabalho adicional. Solicita que a CGU analise essa justificativa, e se manifeste acerca do tarjamento indevido de informações de empresas, como nome, CNPJ e endereço, que não estão protegidas pela LGPD.   |
| <b>Instrução do Recurso:</b>    | A instrução processual levou em consideração as informações constantes no Fala.BR, análise da legislação sobre a matéria, e precedentes desta Casa, as quais foram suficientes para a formação de opinião técnica.  |

## Análise

1. Trata-se de pedido de acesso à informação em que o requerente solicita ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA acesso à processos de multas ambientais. Alega que os "*Processos de Apuração de Infração Ambiental, elaborados por servidores do IBAMA, são documentos públicos passíveis de acesso a quaisquer interessados, nos termos do artigo 7º, incisos II e V da Lei nº 12.527/2011*", defende que o "*órgão não pode negar informações indefinidamente por conterem, parcialmente, informações pessoais*", pois "*o órgão deve remover as informações pessoais de antemão, dentro de sua rotina, e não apenas quando for demandado por cidadãos, de forma a garantir que os processos serão públicos a qualquer momento*", Destaca-se os seguintes pontos do pedido:

*"acesso à íntegra dos seguintes processos administrativos (SEI) relacionados a multas ambientais. Se necessário, não vejo problema em remover as informações pessoais para cumprimento da LGPD, como CPF ou endereço (lembrando que empresas não se enquadram na LGPD): 02001014336202370; 02001014240202310; 02001014856202382; 02001013068202379; 02001013084202361; 02001013069202313; 02001012605202363; 02001012816202304; 02001012793202320; 02001012534202307; 02001012981202358; 02001004867202354.*

....

*"Também fica claro pela decisão da CGU (que, vale lembrar, não é a primeira no mesmo sentido de permitir a abertura dos dados) que inexistente qualquer necessidade de ser parte do processo para ter acesso a ele ou qualquer demanda no sentido de fazer o pedido em outros sistemas, como o SEI. Em relação a isso, deve-se ler a decisão 02680.002380/2019-59 ([http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/02680002380201959\\_CGU.pdf#search=ibama sei processo](http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/dados/Precedente/02680002380201959_CGU.pdf#search=ibama%20sei%20processo)), que trata justamente do SEI - "Por conseguinte, a necessidade de identificação prévia do requerente do pedido de acesso à informação, por meio do preenchimento de cadastro de usuário externo no SEI, vai de encontro à garantia de proteção da identidade estabelecida no artigo 6º, inciso IV, do Decreto nº 13.460/2018, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública".*

2. Em resposta, o IBAMA disponibiliza inicialmente o Processo Administrativo nº 02001.012981/2023-58. Orienta que o usuário formalize pedido através do sítio eletrônico <http://www.ibama.gov.br/notas/2192-sei-ibama-modulo-de-peticionamento-eletronicodisponivel-para-usuarios-externos-cadastrados> e siga o passo a passo disponível na página, informando processo a processo que deseja acesso, que será encaminhado para análise da unidade de origem tendo em vista os casos de restrição e sigilo.

3. O cidadão, em recurso de 1ª instância, alega que a informação recebida está incompleta, justificando o seguinte:

*"Em relação aos processos não fornecidos, cabe destacar que o § 6º do art. 11, Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 diz que "Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, SALVO SE O REQUERENTE DECLARAR NÃO DISPOR DE MEIOS PARAREALIZAR POR SI MESMO TAIS PROCEDIMENTOS." Com base nesse inciso, declaro não dispor de meios para solicitar os demais processos no SEI do Ibama. Cabe também destacar que há precedentes da CGU em relação à não necessidade de solicitação de processos via SEI, conforme explicitado na inicial."*

4. O recorrido, por meio da Supes/RO, fornece cópia do Processo 02001.012816/2023-04, e, com referência aos processos da sede da autarquia, reitera a informação repassada em resposta ao pedido inicial, justificando a impossibilidade do tarjamento das informações restritas constantes nos processos requeridos.

5. Em recurso de 2ª instância, o cidadão reitera solicitação de acesso aos processos não entregues, justificando que não é razoável a alegação do órgão de que cada processo necessita de 6h para ser analisado e que o tarjamento das informações demandaria quantidade de trabalho a ponto de ser necessário "paralisar as ações de fiscalização nas respectivas unidades". Salientou que, em diversas ocasiões, várias unidades do Ibama forneceram autos de processos com tratamento de dados, sem que isso implicasse em paralisação das atividades. Mencionou, ainda, que há inúmeros precedentes de fornecimento da informação solicitada, então requisito que o órgão reconsidere a negativa.

6. Em 2ª instância, o IBAMA reitera que as informações de processos administrativos de autuação pode ser obtidas por meio do site/canal (SEI) já indicado, e indefere o recurso de acesso à informação dos processos pelo FalaBr, considerando que o pedido de acesso à informação exige trabalhos adicionais de análise, de relevante dimensão para o seu atendimento, cuja realização trará prejuízo às atividades rotineiras necessárias ao cumprimento das demais obrigações institucionais desta autarquia junto à sociedade, conforme a seguir:

*"todos os dados de fiscalização estão disponíveis no portal de dados abertos do Ibama, disponível em: <https://dadosabertos.ibama.gov.br/>, bem como é possível realizar a consulta personalizada de embargos e autuações ambientais no site: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/publico/areasembargadas/ConsultaPublicaAreasEmbargadas.php>" e apontou as razões que impossibilitam aquela unidade de atender o pedido em comento, com fundamento no art. 13, inciso III do Decreto nº 7.721/2012, sugerindo ao solicitante que realizasse a consulta dos processos por meio dos canais já indicados, conforme Despacho CGFis (SEI nº17195200).*

....

*A Diretoria de Proteção Ambiental (Dipro) nega o acesso em resposta recursal e demonstra o trabalho adicional necessário para o atendimento da demanda, alegando que para prestaras informações requeridas, seria necessário realizar o tratamento de dados de cada processo que, juntos, possuem mais de 1.190 (mil cento e noventa) páginas, sendo necessário dedicar minimamente uma pessoa, exclusivamente, por cerca de 7 dias, para atender apenas o pedido em tela, o que inviabilizaria as atribuições institucionais desta autarquia, acarretando prejuízo à sociedade.*

....

*Nesse sentido, a publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal" (CGU) explana bem a questão que embasa os incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 sobre o equilíbrio necessário entre o direito de acesso à informação e a necessidade de resguardar a administração pública de eventuais prejuízos pela aplicação absoluta da Lei nº 12.527, de 2011, do qual destaca-se o seguinte trecho: "Entendido como o princípio da justa*

*medida, meios e fins são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objetivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim. Trata-se, pois, de uma questão de 'medida' ou 'desmedida' para se alcançar um fim: pesar as desvantagens do meio em relação às vantagens do fim".*

....

*No presente caso, a negativa de acesso à informação com base no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012 evidencia o nexo causal entre o trabalho adicional requerido para atendimento do pedido de acesso à informação e o correspondente prejuízo à administração pública e ao interesse público que sua realização pode acarretar.*

7. O requerente apresentou recurso em sede de 3ª instância a esta Controladoria-Geral da União - CGU, reiterando o recurso de 2ª instância, informa que de uma série de pedidos apresentados, enquanto a maioria das superintendências atenderam os pedidos, na sede da Autarquia a DIPRO e o CENPSA negaram com base na justificativa de trabalho adicional. Solicita que a CGU analise essa justificativa, e se manifeste acerca do tarjamento indevido de informações de empresas, como nome, CNPJ e endereço, que não estão protegidas pela LGPD.

8. Passando-se à análise do recurso, observa-se que o IBAMA disponibilizou dois processos ao cidadão (02001.012981/2023-58 e 02001.012816/2023-04), orientando que para o recebimento dos demais processos seria necessário formalizar o pedido por meio do sítio eletrônico "<http://www.ibama.gov.br/notas/2192-sei-ibama-modulo-de-peticionamento-eletronicodisponivel-para-usuarios-externos-cadastrados>", pois a entrega mediante a Plataforma Fala.BR demandaria trabalhos adicionais de análise quanto ao tarjamento das informações pessoais, alegando que para prestar as informações requeridas seria necessário realizar o tratamento dos dados de cada processo que, juntos, possuem mais de 1.190 (mil cento e noventa) páginas, mensurando para tanto que isso demandaria da dedicação exclusiva de uma pessoa por cerca de 7 dias, o que somadas geraria um grande dispêndio de horas de trabalho para gerar tal informação no exíguo prazo registrado na Lei nº 12.527/2011.

12. Contudo, não foi observada justificativa suficiente que pudesse, de fato, substituir o recebimento dos processos demandados via Plataforma Fala.BR pelo SEI, uma vez que a alegação de trabalhos adicionais não deve prosperar. Primeiro, porquê o processo de ocultação de dados pessoais sensíveis deverá ocorrer por qualquer meio de recebimento. Ademais, conforme alegação do IBAMA, o tratamento de toda informação demandaria do Instituto um servidor exclusivo pelo prazo de 7 dias. Assim, pondera-se ser um prazo aceitável, não vislumbrando que este irá interferir nas demais atividades de fiscalização. Contudo, para o devido ajuste da rotina e demais atividades do Instituto entende-se que um prazo mais longo para a entrega da demanda poderá ser a solução para resolver este impasse.

13. Ademais, cumpre esclarecer que a Plataforma Fala.BR permite ao cidadão controlar o prazo para o efetivo franqueamento da informação, bem como interpor recurso em desfavor da decisão, sendo, portanto, a ferramenta mais adequada para o atendimento da presente solicitação, exceto se o IBAMA tivesse apresentado um canal específico para tanto, com indicação de prazos e condições para sua utilização, nos termos do que dispõe a Súmula CMRI 01/2015:

#### SÚMULA Nº 1, de 2015.

A COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES , tendo em vista o disposto no [inciso III do art. 10 do seu Regimento Interno, aprovado por meio da Resolução nº 1, de 21 de dezembro de 2012](#),

#### RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovada a seguinte Súmula:

#### Súmula CMRI nº 1/2015

**“PROCEDIMENTO ESPECÍFICO - Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o órgão ou a entidade deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, **indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.**”**

#### Justificativa

Esta súmula visa a consolidar entendimento firmado no âmbito da CMRI no sentido de que, na existência de canal ou procedimento específico e efetivo para obtenção da informação solicitada, presume-se satisfativa a resposta que o indique. Esta presunção, no entanto, poderá ser afastada caso o interessado comprove em seu pedido ou em sede recursal a ausência de efetividade do canal

indicado. Desse modo, sempre que o órgão ou entidade demandado não disponha de procedimento em efetivo funcionamento — seja porque não haja prazos e condições pré-determinados ou porque reste demonstrada a inobservância destes —, deverá o pedido ser processado na forma de solicitação de acesso a informação.

Portanto, em que pese a natureza autônoma e não subsidiária da [Lei 12.527/2011](#), o processo administrativo de acesso à informação não prejudicou formas específicas já constituídas de relacionamento entre Administração e administrados, devendo estas prevalecerem sempre que existentes e efetivas, em respeito ao princípio da eficiência e economicidade.

Tal entendimento foi expresso nas Decisões 11/2014 (ref. Proc. nº **12649.010650/2013-50**) e 165/2014 (ref. Proc. nº **37400.002346/2014-53**), nos quais se afirmou que o processo de acesso à informação não constitui meio idôneo para solicitar retificação de dados pessoais em processo administrativo e tampouco para a retificação de direito previdenciário, respectivamente, quando não comprovada a inexistência, ineficácia ou exaurimento dos canais específicos de relacionamento entre Administração e administrado.

14. Logo, entende-se que tratar de informação que deverá ser disponibilizada ao requerente via Plataforma Fala.BR, nos termos do art. 4º e 7º da LAI.

### Conclusão

15. Diante o exposto, opina-se pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do recurso, nos termos do art. 4º e 7º da LAI, para que o IBAMA disponibilize os processos demandados por meio da aba de cumprimento de decisão da Plataforma Fala.BR, ocultando as informações pessoais sensíveis ou que esteja sob a salvaguarda de proteção legal, nos termos do art. 31 e art. 22 da LAI.

16. À consideração superior.

**MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO**

*Chefe de Divisão*

### DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**CARLA BAKSYS PINTO**

*Diretora de Recursos de Acesso à Informação – Substituta*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

### DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 01 de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento**, e no mérito, pelo **provimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **02303.012756/2023-17**, direcionado ao **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente**

## **e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.**

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA deverá disponibilizar ao requerente, no prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão, acesso aos processos (NUPs 02001014336202370, 02001014240202310, 02001014856202382, 02001013068202379, 02001013084202361, 02001013069202313, 02001012605202363, 02001012793202320, 02001012534202307 e 02001004867202354), ocultando as informações pessoais sensíveis ou que esteja sob a salvaguarda de proteção legal, nos termos do art. 31 e art. 22 da LAI.

As informações deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, no prazo acima mencionado.

**ANA TULIA DE MACEDO**

*Secretária Nacional de Acesso à Informação*

### **Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

### **Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Chefe de Divisão**, em 21/12/2023, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação**, em 21/12/2023, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 21/12/2023, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3028213 e o código CRC 89C69374

Referência: Processo nº 02303.012756/2023-17

SEI nº 3028213